



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

AJU: ASSESSORIA JURÍDICA

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE VALENTE

PROCESSO Nº 08318e20

PARECER Nº 00893-20

EMENTA: CONSULTA. VEREADOR. CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE. CRITÉRIOS. REMUNERAÇÃO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. AUSÊNCIAS DOS VEREADORES. GARANTIA DO QUÓRUM DAS VOTAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE.

1. O exercício da representação da vereança exige assiduidade dos vereadores as sessões da Câmara, devendo a frequência estar devidamente disciplinada no Regimento Interno do Ente municipal, ancorada nos comandos constitucionais.

2. Verificada conduta faltosa de um vereador, deve a Câmara tomar as providências cabíveis para apuração do fato e proceder a extinção do mandato, através do devido processo legal, sendo assegurada as garantias de defesa do acusado.

3. Compete à Câmara Municipal, no exercício de suas prerrogativas institucionais, adotar as medidas necessárias para a preservação do pleno exercício de suas funções constitucionais, mesmo no momento pandêmico vivenciado.

4. As possibilidades de convocação de suplentes de vereador estão disciplinadas no art. 56, § 1º da Constituição Federal, sendo norma de reprodução obrigatória pelos entes federados.

5. As faltas injustificadas de vereadores nas sessões da Câmara Municipal não ensejam a possibilidade de convocação excepcional de suplente; ao revés, acarretam a perda do mandato eletivo, quando ultrapassarem à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade, assegurada ampla defesa.

6. A remuneração do suplente deve ser suportada pela Câmara Municipal, em virtude de sua autonomia financeira e administrativa conferida pela Carta Magna, sendo proporcional ao período em que ocupar a vaga do vereador.

O Presidente da Câmara do **MUNICÍPIO DE VALENTE**, Sr. Antônio César Oliveira Reis, por meio de expediente endereçado ao Presidente deste TCM, aqui protocolado sob o nº 08318e20, encaminha os seguintes questionamentos, relativos à suplência do cargo de vereador:

- a) É possível a convocação excepcional de suplentes, para a garantia de formação de quórum, em razão de sucessivas ausências de vereadores?
- b) Se respondido positivamente o quesito anterior, a partir de quantas ausências ou sessões obstruídas será permitida a convocação?
- c) Qual o critério de convocação dos suplentes?
- d) Se respondido positivamente, qual a forma de remuneração dos mesmos?"

Segundo o Consulente os motivos dos questionamentos são, em apertada síntese, a ausência de regramento da matéria no município, os efeitos da pandemia na realização das sessões e as manobras para 'derrubada de quórum' nas deliberações das Contas Anuais do Prefeito.

Registre-se que **os pronunciamentos desta Unidade, nos processos de Consulta, são confeccionados sempre em tese, consoante regra disposta no art. 3º, §4º da Res. TCM nº 1392/2019 - Regimento Interno, razão pela qual não nos cabe analisar e opinar diante do caso concreto apresentado, em especial, sobre a situação vivenciada pelo município de Valente na condução dos trabalhos legislativos, tampouco sobre o regimento interno do Poder Legislativo municipal que fora colacionado.**

Na casuística, tendo em vista as peculiaridades de cada situação posta, esta Corte de Contas, mediante decisão do Tribunal Pleno ou da Câmara, pode emitir pronunciamento dissonante sobre o assunto ora tratado.

Feita tal explanação, passa-se a traçar os esclarecimentos necessários a respeito da temática proposta na presente Consulta.

No modelo federativo brasileiro, os municípios foram dotados de autonomia, o que,

dentre outras características, incluiu a criação do Poder Legislativo no âmbito municipal.

Dito isso, cumpre esclarecer que a Constituição Federal, no Capítulo IV, que trata sobre os Municípios, disciplina que a Lei Orgânica, além outros preceitos, deve dispor sobre “proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembleia Legislativa” (art. 29, IX).

Neste ponto, impende pontuar que, muito embora a Constituição Federal atribua aos Municípios a competência para, por intermédio das Câmaras de Vereadores, disporem, dentre outras atribuições, sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, não confere ao Legislativo Municipal a autonomia de contrariar princípios e dispositivos constitucionais de observância obrigatória.

Entre os artigos que o legislador infraconstitucional deve observar, encontra-se aquele que trata sobre as hipóteses em que os membros do Legislativo Federal perderão o mandato e as situações em que, mesmo afastados das funções do cargo ocupado, os agentes não perderão o mandato.

Destaca-se aqui, por envolver matéria afeta ao questionamento do Consulente, os comandos constitucionais em questão:

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
 - II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
 - III - **que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;**
 - IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
 - V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;
 - VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.
- § 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.
- § 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º. (grifos nossos)

Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária;

II - **licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.**

§1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§3º Na hipótese do inciso I, o Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração do mandato. (grifos nossos)

Da leitura conjugada dos citados artigos, extrai-se que o Parlamentar faltoso, ao se ausentar do exercício das suas funções nos termos do inc. III do art. 55, exceto quando em licença ou a serviço, perderá o seu mandato, estando autorizado, pelo Constituinte, a convocação do seu suplente pela vaga surgida decorrente da situação.

Neste mesmo sentido, encontram-se os dispositivos na Constituição do Estado da Bahia:

Art. 86. Perderá o mandato o Deputado:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer à terça parte das reuniões ordinárias realizadas em cada período de sessão legislativa, salvo por licença ou desempenho de missão autorizada pela Assembleia Legislativa;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal por sentença transitada em julgado.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Deputado ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Assembleia Legislativa, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos dos incisos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa da Assembleia, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político com representação na Assembleia Legislativa ou com registro definitivo, assegurada ampla defesa.

Art. 87. Não perderá o mandato o Deputado:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de prefeitura da Capital ou no de chefe de missão diplomática temporária;

II - licenciado pela Assembleia Legislativa, por motivo de doença ou para tratar, sem subsídio, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O Suplente será convocado no caso de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença por tempo superior a cento e vinte dias.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo Suplente, far-se-á eleição, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Deputado poderá optar pelo subsídio do mandato. (grifos nossos)

Inferre-se, pois, e aqui respondendo ao **primeiro questionamento**, que, as faltas injustificadas de vereadores nas sessões da Câmara Municipal não ensejam a possibilidade de convocação excepcional de suplente, eis que não há tal previsão na Carta Magna.

Esta Assessoria Jurídica já se manifestou em resposta às Consultas, a exemplo dos processos TCM nºs 17166e19 e 02935e18, sobre a impossibilidade que situações atípicas justifiquem a convocação da suplência na vereança, sem o preenchimento dos requisitos expressos na Constituição Federal.

Ao revés, nas ausências dos vereadores por motivos diversos, dissociados das exceções previstas do texto constitucional, deverá a Câmara Municipal tomar as providências cabíveis para apurar as condutas dos edis, quando a somatória das faltas ultrapassar o marco temporal estipulado pelo constituinte, atuando de forma a garantir o funcionamento dos serviços do Órgão, mesmo no momento pandêmico vivenciado.

De fato, o atual cenário mundial, resultante da rápida propagação do novo coronavírus, impôs as autoridades internacionais e nacionais adoção de providências para prevenção e enfrentamento da COVID-19, que impactaram diretamente a rotina da população e das Administrações Públicas, cabendo aqui tecer breves considerações sobre este ponto.

No Brasil, coube a Lei nº 13.979/2020 e suas sucessivas alterações, pela via de Medidas Provisórias, delimitarem as diretrizes para o período, dispondo “sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”.

As medidas de cumprimento obrigatório ali delineadas, dentre elas a de restrição da locomoção das pessoas, visam, precipuamente, a proteção da coletividade, devendo serem adotadas, no âmbito das respectivas competências, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Contudo, deve-se atentar que a própria Lei determinou no §8º, do artigo 3º, o seguinte: “As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.”, daí porque as Câmaras Municipais deverão de reorganizar sua rotina para garantir a execução da sua missão institucional, diante da pandemia da COVID-19.

Em verdade, durante este interregno, grande parte dos serviços públicos estão sendo executados em sistema de ‘teletrabalho’ ou serviço remoto, utilizando-se das ferramentas tecnológicas disponíveis, como os plenários virtuais no caso dos órgãos colegiados, para que não sofram solução de continuidade neste momento.

Deste modo, não é aceitável as escusas descritas no expediente de “eventual necessidade de convocação de suplente, excepcionalmente, para formação de quórum, viabilizando a necessidade da manutenção regular das atividades do legislativo.”, uma vez que não há amparo legal para tal proposição.

Desta constatação, torna-se prejudicada o **segundo quesito** formulado na Consulta, em virtude da resposta negativa da primeira questão.

Prosseguindo, deve-se alertar para o fato de que, verificada a falta injustificada na sessão, sendo ela presencial ou virtual, a impedir que o vereador exerça regularmente as atribuições do seu mandato, não há que se falar no adimplemento do subsídio nestes períodos.

O exercício do mandato caracteriza-se pela participação efetiva do vereador nos trabalhos da Câmara, sendo que a sua ausência as sessões legislativas, impede do cumprimento das obrigações do cargo para o qual foi eleito, não havendo que se falar, pois, em pagamento de remuneração durante o período correlato.

Assim, compete à Câmara Municipal disciplinar, no seu Regimento Interno, sobre o procedimento a ser adotado nos casos de falta dos Vereadores às sessões, inclusive no tocante ao subsídio, uma vez que tal valor é fixado pela presença do parlamentar nas sessões da Câmara. Não havendo regramento, a doutrina sugere que o desconto das faltas não justificadas seja proporcional ao número de sessões em que o vereador não compareceu.

Por sua vez, como já esperado, as ausências justificadas por motivo de saúde, devidamente comprovadas, ou ocorridas em virtude de missão oficial, atribuída pela própria Edilidade, não podem ser debitadas do Vereador.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já se pronunciou em informativo destinado aos jurisdicionados:

93. Há necessidade de a Câmara Municipal normatizar o abandono e as faltas dos vereadores às sessões plenárias?

Sim. O Regimento Interno da Câmara Municipal deverá normatizar matéria relativa aos abandonos e às faltas dos vereadores às sessões plenárias, estabelecendo todos os critérios a serem observados.

Ebook TCE-MG. Perguntas e Respostas frequentes dos jurisdicionados. 4ª edição. 2019.

Se a Câmara não adotar oportunamente as providências necessárias à suspensão do adimplemento da remuneração do vereador faltoso, tal omissão será passível de correção pelo Poder Judiciário.

Nesse diapasão, Hely Lopes Meirelles, em 'Direito Municipal Brasileiro', 12ª edição, Ed. Malheiros, páginas 582/583, ao tratar das prerrogativas da Câmara, elucida que:

(...) Mas é de se advertir que a Câmara não tem o privilégio de desatender impunemente à Constituição, às leis de organização do Município, às normas da Administração local e ao seu próprio regimento. Transpondo os limites da legalidade, seus atos ficarão sujeitos a correção judicial, para o restabelecimento dos direitos eventualmente feridos. O caráter político-representativo da corporação legislativa, por si só, não afasta o controle judiciário de sua atividade, porque nem todas as deliberações da Câmara permanecem no reduto intocável dos *interna corporis*.

(...)

Dáí não se conclua, porém, que tais assuntos afastam, por si sós, a revisão judicial. Não é assim. O que a Justiça não pode é substituir a deliberação da Câmara por um pronunciamento judicial sobre o que é da exclusiva competência discricionária do plenário, da Mesa ou da presidência. Mas pode confrontar sempre o ato praticado com as prescrições constitucionais, legais ou regimentais que estabeleçam condições, forma ou rito para seu cometimento. Não se pode olvidar que os *interna corporis* são atos formalmente administrativos e materialmente políticos. Na sua tramitação e forma ficam sujeitos ao exame judicial, como os demais atos; na valoração de seu conteúdo refogem da censura do Judiciário.

Nesta ordem de ideias, conclui-se que é lícito ao Judiciário perquirir da competência da Câmara e verificar se há inconstitucionalidades, ilegalidades e infringências regimentais nos seus alegados *interna corporis*, detendo-se, entretanto, no vestibulo das formalidades, sem adentrar o conteúdo de tais atos, em relação aos quais a corporação legislativa é, ao mesmo tempo, destinatária e juiz supremo de sua prática.

Nem se compreenderia que o órgão incumbido de elaborar a lei dispusesse do privilégio de desrespeitá-la impunemente, desde que o fizesse no recesso da corporação. Os *interna corporis* só são da exclusiva apreciação das Câmaras naquilo que entendem com as regras ou disposições de seu funcionamento e de suas prerrogativas institucionais, atribuídas por lei." (destaques no original)

Fixadas tais premissas, volta-se a atenção para a terceira indagação do Consultente, referente aos critérios de convocação de suplente no Legislativo Municipal.

No que concerne à possibilidade de convocação do suplente, o § 1º do artigo 56 da Constituição Federal, reproduzido na Constituição do Estado da Bahia (ar. 87, § 1º) vaticina que:

Art. 56. § 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

O TCM/BA já orientou diversos municípios por meio de pareceres consultivos, todos de livre pesquisa pelos jurisdicionados no portal do Tribunal, quanto a necessidade de enquadramento em uma das hipóteses previstas na Lei Maior para cabimento da suplência.

Assim, a resposta para a **terceira indagação** é que, a convocação do suplente somente ocorrerá nas seguintes situações: a) vaga; b) investidura em funções públicas específicas; e c) licença superior a 120 dias.

Importantes considerações sobre a suplência foram trazidas na cartilha ‘O vereador e Câmara Municipal’, 6ª edição, 2016, do Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM, abaixo transcritas:

Suplência

Quando o cidadão eleito toma posse como Vereador, abre-se para o suplente mera expectativa de direito a assento em cadeira do Legislativo local. O suplente exercerá a vereança nos casos de substituição, que se opera quando o titular se licencia, ou quando há vaga, conforme disposto na LOM e no Regimento Interno.

O Presidente tem o dever de convocar o suplente, a fim de não prejudicar o andamento dos trabalhos da Casa de Leis e não ferir o seu direito subjetivo. O suplente pode perder o direito quando não comparece à Edilidade no prazo regimental para tomar posse na vaga do titular, exceto na hipótese de justificativa apresentada e aceita pelo Plenário. Ao lado disto, também poderá renunciar a ele, cabendo ao Presidente convocar o 2º suplente. Tanto numa hipótese quanto noutra o suplente não poderá se retratar, vez que a convocação e, por conseguinte, a aceitação do 2º suplente representam atos jurídicos válidos e perfeitos.

O suplente ocupa o lugar do titular nas suas funções ordinárias do Plenário, não o substituindo nas suas atribuições extraordinárias que possa ter na Mesa Diretora ou em qualquer comissão, salvo expressa previsão na Lei Orgânica Municipal ou no Regimento Interno. Acrescente-se que, conquanto substitua o titular, o suplente goza de todas as prerrogativas, legais e regimentais, erigidas em prol do mandato eletivo municipal.

No que diz respeito às hipóteses de vaga, objeto da presente Consulta, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, Resolução nº 17/1989, em seu artigo 238, esclarece que:

Art. 238. As vagas, na Câmara, verificar-se-ão em virtude de:

I – falecimento;

II – renúncia;

III – perda de mandato.

No caso em apreço, uma vez verifica a ocorrência da conduta proibida do art. 55, inc. III, da CF/88, haverá a perda do mandato pelo vereador por extinção do mandato, após devido processo administrativo que assegure a ampla defesa do edil, consoante regramento do art. 55, § 3º do mesmo Diploma.

Esta regra também está disposta no Decreto Lei nº 201/1967, que dispõe “a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores”, disciplinando ainda a forma como se dará tal apuração e suas consequências:

Art. 8º Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

(...)

III - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade; ou, ainda, deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo prefeito, por escrito e mediante recibo de recebimento, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos. (Redação dada pela Lei nº 6.793, de 13.06.1980)

(...)

§ 1º Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências no parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial, e se procedente, o juiz condenará o Presidente omissor nas custas do processo e honorários de advogado que fixará de plano, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura.

§ 3º O disposto no item III não se aplicará às sessões extraordinárias que forem convocadas pelo Prefeito, durante os períodos de recesso das Câmaras Municipais.

A já mencionada Cartilha do Instituto Brasileiro de Administração Municipal esclarece ainda que:

A extinção do mandato do Edil deve ser declarada pela Mesa Diretora, de ofício ou por provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara Municipal. Por força do princípio do devido processo legal, faz-se mister instaurar processo sumário para o proferimento da respectiva declaração.

Pois bem, nesta hipótese, havendo abertura de vaga na Câmara Municipal por perda de mandato decorrente da incidência do art. 55, III, CF, observado todo o regramento da matéria, tem-se que o suplente deverá ser convocado.

Sobre o pagamento do suplente, alvo do **quarto questionamento**, insta anotar que o ônus deve ser suportado pela Câmara Municipal, em qualquer das hipóteses permitidas de suplência.

E assim não poderia ser diferente, na medida em que, o Poder Legislativo, em decorrência da sua autonomia financeira e administrativa, asseguradas no art. 2º, da CF/

88, deve arcar com as despesas inerentes à sua manutenção e funcionamento, estando abarcado, por exemplo, o pagamento dos subsídios dos seus membros e respectivos suplentes, nas hipóteses cabíveis, devendo inserir em seu orçamento dotação própria para atender tal finalidade.

Com efeito, a execução das despesas do Poder Legislativo, após o advento da Emenda Constitucional nº 25/2000, que acrescentou o art. 29-A, à Constituição Federal, bem como, a entrada em vigor da Lei de Responsabilidade Fiscal, obrigatoriamente passou a ser direta, não estando a cargo do Executivo local tal responsabilidade.

Outrossim, consoante lições de Hely Lopes Meirelles, na supracitada obra, página 597:

O suplente, desde que entre em exercício do mandato, tem direito à remuneração que seria devida ao titular, e o substituirá em plenário e nas funções que a lei ou o regimento indicar. (...)

Enquanto não é convocado para a Câmara o suplente não desfruta de qualquer direito ou prerrogativa de vereador, como também não suporta qualquer restrição ou impedimento estabelecido para o exercício do mandato. (...) Advirta-se, todavia, que o suplente investido na vereança ocupará o lugar do substituído no plenário mas não nos cargos da Mesa ou das comissões para os quais tenha sido eleito o titular. Isto porque a substituição é feita para as funções ordinárias do mandato, e não para as designações especiais e pessoais do titular, realizadas por ato da presidência ou por escolha de seus pares.

Por fim, pontua-se que, os gastos com o pagamento do subsídio do suplente sujeitam-se aos limites impostos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante de tudo quanto anteriormente exposto, esta Assessoria Jurídica, em tese e sem se debruçar sobre a realidade fática do Município Consulente, à luz da sistemática que rege a matéria, conclui que:

1. O exercício da representação da vereança exige assiduidade dos vereadores as sessões da Câmara, devendo a frequência estar devidamente disciplinada no Regimento Interno do Ente municipal, ancorada nos comandos constitucionais.
2. Verificada conduta faltosa de um vereador, deve a Câmara tomar as providências cabíveis para apuração do fato e proceder a extinção do mandato, através do devido processo legal, sendo assegurada as garantias de defesa do acusado.

3. Compete à Câmara Municipal, no exercício de suas prerrogativas institucionais, adotar as medidas necessárias para a preservação do pleno exercício de suas funções constitucionais, mesmo no momento pandêmico vivenciado.

4. As possibilidades de convocação de suplentes de vereador estão disciplinadas no art. 56, § 1º da Constituição Federal, sendo norma de reprodução obrigatória pelos entes federados.

5. As faltas injustificadas de vereadores nas sessões da Câmara Municipal não ensejam a possibilidade de convocação excepcional de suplente; ao revés, acarretam a perda do mandato eletivo, quando ultrapassarem à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade, assegurada ampla defesa.

6. A remuneração do suplente deve ser suportada pela Câmara Municipal, em virtude de sua autonomia financeira e administrativa conferida pela Carta Magna, sendo proporcional ao período em que ocupar a vaga do vereador.

Salvo melhor juízo, essa é a orientação da Assessoria Jurídica do TCM/BA, de caráter opinativo e orientativo, elaborada de acordo com os subsídios fornecidos pelo Consulente.

Salve melhor juízo, é o parecer.

Salvador, 04 de junho de 2020.

CRISTINA BORGES DOS SANTOS
Assessora Jurídica